



Única	
1.ª Votação	Resultado
01 / 06 / 98	Aprov. UNAN.
2.ª Votação	
/ /	
3.ª Votação	
/ /	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 150

COMISSÕES PERMANENTES DE

FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROCESSO N.º 032 / 97

DATA 27 / 06 / 97

PROMOVENTE: CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO : APROVA AS CONTAS DO PODER EXECUTIVO, REFERENTE

AO EXERCÍCIO DE 1990.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 - Fone (051) 652-1399

A T O Nº 042

INCLUI O PROJETO DE
DECRETO LEGISLATIVO Nº 150, NA PAUTA DOS
TRABALHOS.

Ver. FERNANDO RUSKOWSKI LOPES, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 35, inciso 1, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Decreto Legislativo nº 150 .

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 54, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto de Decreto Legislativo nº 150 , às Comissões Permanentes, para na forma regimental, receber o Parecer das mesmas.

Sala das Sessões, 27 de junho de 1997.

Ver. Fernando Ruskowski Lopes
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 27 de junho de 1997.

Ver. José Ari Kalata
1º Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 150

APROVA AS CONTAS DO PODER
EXECUTIVO, REFERENTE AO EXERCÍCIO
DE 1990.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ,
no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara
Municipal aprovou e ela promulga o seguinte,

D E C R E T O:

Artigo 1º — São aprovadas as Contas do Poder Executivo, referentes ao Exercício Financeiro de 1990.

Artigo 2º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Em, 27 de junho de 1997.

Ver. Fernando Ruskowski Lopes
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Em,

Ver. José Ari Kalata
1º Secretário



TRIBUNAL DE CONTAS

RIO GRANDE DO SUL

Gabinete do Superintendente-Geral

Of. Gab. SG nº 3960 Porto Alegre, 16 de *final de 1997.*
Proc. nº 1296-02.00/91-0
Relator: Cons. Marcelo Moreira Tostes
Assunto: Prestação de Contas

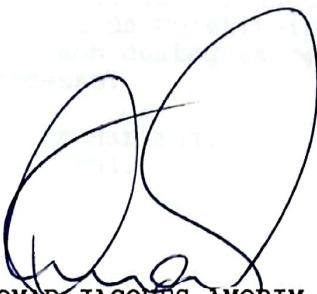
*27/06/97
Encaminhe-se.
Comissão respectiva.*

Senhor Presidente:

Levo ao seu conhecimento que a Primeira Câmara deste Tribunal, em Sessão de 28-11-95, examinando o processo que trata da Prestação de Contas do exercício de 1990, desse Município, emitiu Parecer sob nº 7682, FAVORÁVEL à aprovação das Contas.

Cumpre-me, agora, encaminhar-lhe cópia do referido Parecer, juntamente com a documentação do processo, para julgamento dessa Câmara Municipal, nos termos da legislação vigente.

Atenciosamente,


OMAR JACQUES AMORIM,
Superintendente-Geral.

Ao Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal de
BUTIÁ - RS.

/IC



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Rio Grande do Sul
Tribunal de Contas
CONFERE COM O ORIGINAL
Em 28 de 11 de 1995
m. Kubel
P/ Secretaria das Sessões

PARECER N° 7682

SERVIÇOS MUNICIPAIS
PROCESSO N° 1296-02-00/91-0

SÚMULA: Prestação de Contas do Senhor Prefeito Municipal de BUTIÁ, referente ao exercício de 1990.

Trata o presente Processo da Prestação de Contas do Senhor Prefeito Municipal de BUTIÁ, referente ao exercício de 1990, encaminhado a este Tribunal de Contas para fins de exame e Parecer Prévio, nos termos dos artigos 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 71 da Constituição do Estado.

Os resultados da Análise da Prestação de Contas e das Inspeções realizadas encontram-se pormenorizados no Relatório da 1ª Supervisão de Controle Externo, que fica fazendo parte integrante deste Parecer.

Assim, é o Tribunal de Contas, pela Primeira Câmara, no exercício de sua competência, à unanimidade, de Parecer que as Contas do Senhor PREFEITO MUNICIPAL de BUTIÁ, relativas a 1990, SEJAM APROVADAS pela Câmara Municipal de Vereadores, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Resolução TC n° 414/92, artigo 52, parágrafo 1º da Lei Estadual n° 6850/74, artigo 71 da Constituição Estadual e artigo 71, inciso I da Constituição Federal, advertindo a Origem quanto aos destaques relacionados nas folhas 933 a 935 do Processo.

Plenário Gaspar Silveira Martins,
28 de novembro de 1995.

Yciras y. ds.
CONSELHEIRO MARCELO MOREIRA TOSTES

Presidente
e Relator



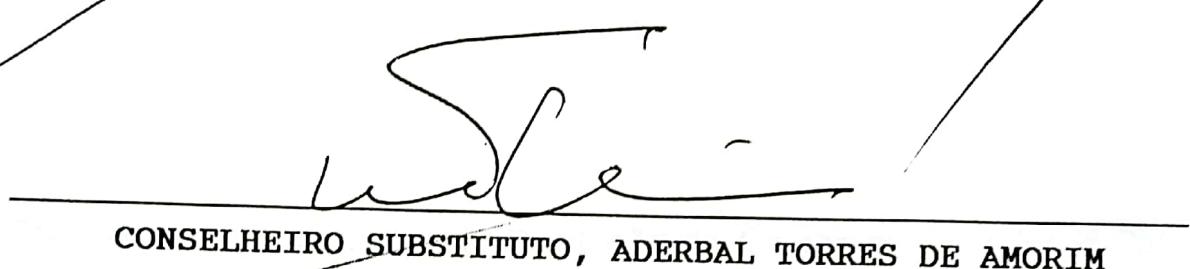
Estado do Rio Grande do Sul
Tribunal de Contas
CONFERE COM O ORIGINAL
Em 28 de 11 de 1995

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS

W. Krahel
VJ Sociedade das Sessões

continuação do Parecer nº 7682


CONSELHEIRO ROMILDO BOLZAN

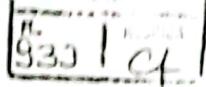

CONSELHEIRO SUBSTITUTO, ADERBAL TORRES DE AMORIM

Fui presente:



PROCURADOR DE JUSTIÇA ROBERTO RUDOLFO CARDOSO EILERT

v.m.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE CONSELHEIRO MARCELO MOREIRA TOSTES

Processo nº 1296-02.00/91-0

Interessado: ADEMIR GARCIA MENDES

Órgão: EXECUTIVO MUNICIPAL DE BUTIÁ

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1990

Sessão de 28.11.95 1ª CÂMARA

Trata o presente processo de Prestação de Contas do Sr. Ademir Garcia Mendes, Prefeito Municipal de Butiá, exercício de 1990.

Em 28-09-92 (fl. 488), decidi dar ciência dos relatórios de fls. 465 a 485 e 486 a 487 ao Chefe do Executivo e Presidente da Câmara de Vereadores nesse exercício, para prestarem esclarecimentos junto a este Órgão.

Cumprida a decisão acima nas fls. 493 e 922, pelas Autoridades intimadas, o Serviço de Tomada de Contas da 1ª Supervisão de Controle Externo examina nas fls. 923 e 926.

Sobrestando o presente na 1ª SCE (fl. 930), determinei a sua reativação, tendo em vista o que dispõe o art. 71 da Resolução nº 390/91.

É o relatório.

O Sr. Ademir Garcia Mendes expendeu alegações insubstinentes e desacompanhadas de provas eficazes para justificar as deficiências arroladas a seguir, ou demonstrar a correção dos apontamentos, sendo as falhas irreversíveis no exercício: I - 2.3 (Os recursos apontados para abertura de créditos adicionais não se realizaram integralmente - fl. 466); I - 2.7 (O exame do Decreto nº 78 demonstra que o caput do art. 1º alterou dotações orçamentárias, entretanto, o somatório das referidas modificações apresenta diferença a maior - fl. 466); 4 e 76 (Uso de

continuação do Processo nº 1296-02.00/91-0

fracionamento de despesa em 1990 visando evitar o processo licitatório (fls. 473, 475 a 482); 5 (Licitações, na modalidade Convite, onde apenas uma ou duas empresas consultadas cotaram preços - fl. 474); 6 (Contratos de prestação de serviços que não indicam por onde correrá a despesa - fl. 474); 9 (Cedências irregulares - fl. 474); 11 (Desdobramento de horário de Secretários Municipais, com pagamento proporcional - fl. 474); 12 (Acúmulo de cargos públicos remunerados - fl. 474); 22 (Conversão de licença-prêmio em pagamento pecuniário, contrariando a Lei nº 329 - Estatuto do Funcionário Público de Butiá, a diversos servidores - fl. 485); 23 (Funcionários em desvio de função, percebendo inclusive, diferença de salários - fl. 485); 24 (A Auditada não observa o princípio da segregação de Funções - fl. 485).

Referentemente ao contido nos itens 1 (A escrituração contábil encontrava-se em atraso - fl. 473); 15 (No exame da Tesouraria, em 16-03-90, encontrava-se no caixa o cheque nº 831.924, de 27-11-89 ainda não descontado - fl. 474); através dos documentos de fls. 506 a 522 e 914 a 917 o Chefe do Executivo Municipal saneou as irregularidades apontadas.

Acerca de apontado no item 2 (A Auditada mantém somente controle Físico dos bens guardados no Almoxarifado - fl. 473); tem-se que, a partir de 1991, houve a regularização desta falha, como se depreende do documento de fls. 524 à 624, do presente processo.

Observa-se que as falhas a seguir arroladas não foram objeto de esclarecimentos por parte do Ordenador. Persistem, assim, inalterados os seguintes apontamentos: 3 (A Origem não faz distinção entre despesas processadas e não processadas - fl. 473); 7 (Remuneração, a maior, para o Prefeito e Vice-Prefeito - fl. 474); 8 (Autorizações de diárias do Prefeito não indicam o motivo de viagem - fl. 474); 10 (Situação irregular de servidores - fl. 474); 13 (Pagamento de diária a servidor em desconformidade com a legislação municipal - fl. 474); 14 (A Lei nº 853, de 18-12-89, que autoriza o Executivo a ceder auxílio e/ou subvenções para 1990 não contempla valores - fl. 474); 18 (Licitação sob a forma de convite ao invés de Tomada de Preços

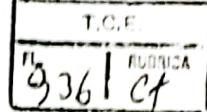
- fl. 483); 19 (Infringência ao Decreto-Lei nº 2.300/86 - Ausência de licitação - fls. 483 à 484); 20 (O valor da hora fixado pela Empresa vencedora da licitação não coincide com a hora cobrada nas faturas - fl. 484); 21 (Infringência ao art. 31, do Decreto-Lei nº 2.300/86 - fl. 484).

Com relação as falhas contidas no Legislativo Municipal o Presidente do Legislativo expendeu alegações insubstinentes e desacompanhadas de provas para justificar as deficiências arrroladas a seguir, ou demonstrar a correção dos apontamentos, sendo as falhas irreversíveis no exercício; 2 (Pagamento de horas-extras a funcionários celetistas da Câmara, em desacordo com o art. 59 da CLT e § 2º do mesmo artigo - fl. 486); 3 (Licitações, na modalidade Convite, onde apenas uma ou duas empresas consultadas cotam preços - fl. 486); 4 (A Câmara Municipal de Butiá, utiliza os serviços da Sobral, sem contrato de prestação de serviço formalizado - fl. 487); 5 (Despesas realizadas que originaram uma CPI, sem apreciação pelo Legislativo - fl.487).

No que concerne a falha nº 1 (Diferenças pagas a maior ao Vereador Luiz Marcelo Espinosa - fl. 486); o Ordenador absteve-se de qualquer esclarecimentos, permanecendo a mesma inalterada.

Diante do exposto, VOTO:

a) pela imposição de multas correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Senhor Ademir Garcia Mendes, Prefeito Municipal de Butiá, e de R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) ao Senhor Luiz Carlos Leindecker, Presidente do Leislativo no exercício de 1990, por descumprimento às normas constitucionais, de administração financeira e orçamentária de acordo com o artigo 69 da Lei Estadual nº 6.850/74 e artigos 115 e 116 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista as irregularidades citadas no relatório que faz parte integrante deste voto;.



continuação do Processo nº 1296-02.00/91-0

b) pelo retorno do processo à 1ª Supervisão de Controle Externo para que faça os demonstrativos das multas impostas na letra a deste voto, de acordo com a legislação vigente;

c) cumprida a letra b, oficiar os Senhores Ademir Garcia Mendes, Prefeito Municipal e Luiz Carlos Leindecker, Presidente do Legislativo de Butiá no exercício de 1990, conforme artigo 124, §§ 1º e 2º da Resolução TC nº 390/91, encaminhando-lhe cópia dos demonstrativos, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam o recolhimento das multas aos cofres estaduais, comprovando perante esta Corte de Contas (art. 117 do mesmo diploma legal);

d) transitada em julgado a presente decisão, sem que a Autoridade Responsável comprove o recolhimento respectivo, que a Superintendência-Geral extraia Certidão de Decisão - Título Executivo, nos termos das Instruções Normativas TC nºs 02/92 e art. 30, § 2º da 03/92;

e) pela emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das contas do Senhor ao Senhor Ademir Garcia Mendes, Prefeito Municipal de Butiá no exercício de 1990, nos termos do artigo 5º e seu parágrafo único da Resolução TC nº 414/92, artigo 52 e seu parágrafo 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas/74, artigo 71 da Constituição Estadual, artigo 71 e seu inciso I da Constituição Federal, advertindo-se à Origem quanto aos destaques relacionados no relatório deste voto;

f) esgotados os prazos regimentais, encaminhar à Câmara de Vereadores o Parecer de que trata o item anterior para os fins legais (artigo 11, inciso IV da Resolução nº 390/91).

MARCELO MOREIRA TOSTES,
Conselheiro.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER Nº: 012/98
=====

PROCESSO LEGISLATIVO Nº: 032/97

PROJETO DE LEI Nº LEGISLATIVO nº 150

ASSUNTO: CONTAS EXERCÍCIO 1990.

Tem o presente a finalidade de acatar o Parecer do Tribunal de Contas do Estado, o qual é FAVORÁVEL à aprovação das Contas do Exercício de 1990 do Executivo Municipal.

Assim sendo este relator emite, nos termos do Processo 1296-02.00/91-0, parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 150.

E o VOTO .

*marcos luiz da silva
espinoza
marchesini*

Sala das Sessões, 28 /05 / 98.

Osório
RELATOR

Ver. Marcos Luiz A. Espinoza



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

A U T Ó G R A F O Nº 104

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 150

De: 27 de junho de 1997.

Ver^a. SANDRA FRANCESCHI ARAÚJO, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais, DECLARA que, nesta data, esta Casa Legislativa aprovou o Projeto de Decreto Legislativo nº 150 , em uma única votação, por unanimidade.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Em, 01 de junho de 1998.

Sandra Franceschi Araújo
Ver^a. Sandra Franceschi Araújo
Presidente